



PARECER JURÍDICO Nº 001.0628/2024

ADESÃO/CARONA Nº A/2024-007-SEMMAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.06.26.001-SEMMAS

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Marituba/PA.

SOLICITANTE: Coordenadoria de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca de Adesão à ARP.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. ADESÃO. CARONA DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 15 DA LEI 8.666/93 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 11.462/2023. CABIMENTO. POSSIBILIDADE JURIDICA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS.

I – RELATÓRIO

A Coordenadoria de Licitações e Contratos do município de Marituba/PA solicitou desta Assessoria Jurídica a emissão de Parecer acerca da possibilidade jurídica e legalidade do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2023-001-SEMED/PMM, derivada do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-016-SEMED/PMM, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços limpeza e higienização de ambientes, especialmente de controle de pragas e vetores, por meio de desinsetização e desratização, desculpinização, desalojamento de pombos e morcegos, limpezas de forros em geral e sanitização , com fornecimento de material e mão de obra qualificada**, consoante critérios existentes nos presentes autos.

Na oportunidade, consulta-nos ainda sobre a adequação do procedimento administrativo alures, assim como requer análise e aprovação, se for o caso, da Minuta de Contrato Administrativo anexa ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-016-SEMED/PMM.

Importante salientar ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, realizado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE MARITUBA/PA**.

Aos autos, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização da Demanda;
- 2) Pesquisa de preços, com o respectivo Mapa Comparativo;
- 3) Ata de Registro de Preços nº 016/2023-001-SEMED/PMM;
- 4) Estudo Técnico Preliminar;



- 5) Análise de Riscos;
- 6) Autorização para adesão e documentos de habilitação do Fornecedor;
- 7) Autorização da adesão pelo Órgão Gerenciador;
- 8) Previsão de recursos orçamentários;
- 9) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 10) Justificativa da Adesão/Carona à Ata de Registro de Preços;
- 11) Minuta de Contrato;
- 12) Decreto nº 003/2024 de designação dos Agentes de Contratação;
- 13) Despacho da CLC para a Assessoria Jurídica.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica para atender ao disposto no artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos praticados pela Administração.

Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa para a realização da contratação em epígrafe, através do Documento de Formalização da Demanda encaminhado pelo setor técnico da Secretaria demandante.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão Jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Desse modo, registra-se que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.



III – NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

Como é cediço, o Parecer Jurídico possui natureza de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor público que, de forma justificada, pode adotar orientação contrária ou diversa da emanada por esta Assessoria Jurídica.

Tal entendimento decorre do fato de que a responsabilidade sobre os atos do processo é atribuída ao seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão, a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente, em face do que dispõe o artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Portanto, conclui-se que o Parecer jurídico é ato formal opinativo exarado no quesito relacionado ao controle prévio de legalidade e em prol da segurança jurídica do órgão assessorado, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela Lei.

IV – DOS BENEFÍCIOS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei nº 14.133/2021 ratificou o entendimento de que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de Licitação, conforme preconizado pelo artigo 37, inciso XXI, da CF/88, o qual delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Assim, em regra geral, todas as unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitam-se a obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos e exceções previstos na legislação em vigor.



Já o Sistema de Registro de Preços – SRP, que consiste em um procedimento auxiliar previsto no artigo 78, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 11.462/2023, tem como finalidade precípua facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações, conservando para àquelas de natureza eventual e futura, as propostas mais vantajosas obtidas num ambiente de competição regular e isonômico.

Cabe frisar que o Sistema de Registro de Preços não é instituto próprio de contratação, ou uma possível modalidade licitatória, mas tão somente uma técnica empregada no planejamento estratégico da Administração Pública, capaz de proporcionar ao Ordenador de Despesas a segurança de contratar o objeto que fora registrado, ou não, pautado na oportunidade e conveniência administrativa, o eximindo de qualquer compromisso e/ou obrigação para com o beneficiário do Registro.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e, por vezes, extremamente aconselhável aproveitar uma condição mais vantajosa de preços conquistada por outro ente federativo.

Neste diapasão, cumpre destacar o que brilhantemente nos ensina o Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva. É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa. Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo. Essa vantagem se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.

O aprimoramento do Sistema de Registro de Preços e a intensificação do uso do carona levarão inevitavelmente ao expurgo dos preços abusivos, pois a publicidade de ofertas disponíveis será cada vez mais ampliada. (...)

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de ‘carona’ consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa. Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.

É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo. (...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, é importante assinalar que nenhum sistema está imune a desvios de finalidade, mas essa possibilidade não pode impedir o desenvolvimento de processos de modernização.”

Destarte, nos resta cristalina a vantagem de recorrer a uma proposta mais vantajosa já obtida pela Administração Pública, desde que adequada à necessidade do órgão aderente, que demonstrada a economicidade da contratação através de pesquisa mercadológica e que cumpridos os demais requisitos elementares dispostos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023.

V – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Regulamentando o já citado Sistema de Registro de Preços, fora editado o Decreto Federal na Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

Sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços municipais, estaduais, ou federais, desde que atendidos os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada caso.

Ocorre que o Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-016-SEMED/PMM, do qual derivou a Ata de Registro de Preços nº 016/2023-001-SEMED/PMM, expressamente prevê que sua realização terá como fundamento a Lei Federal nº 10.520/2022 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 7.892/2013. Para esses casos, preveem as regras de transição estabelecidas pelo Decreto nº 11.462/2023, que os processos licitatórios e as contratações autuadas e instruídas com a opção expressa de ter como fundamento tais legislações já revogadas, serão por elas regidas, conforme segue:

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuadas e instruídas com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha



participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Portanto, considerando que as atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/93 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que posterior a 30.12.2023, a realização da Adesão/Carona de órgãos e entidades da Administração Pública é plenamente viável, desde que preenchidos os requisitos elencados pelas legislações correlatas, sendo que o procedimento a ser seguido é o vigente no momento da publicação do Edital do certame.

VI – DOS REQUISITOS PARA ADESÃO.

Passando a analisar os requisitos necessários para a realização da Adesão, reforçando que, nos termos do artigo 38, *caput*, do Decreto nº 11.462/23, devem ser fundamentados na norma expressamente demonstrada no procedimento licitatório, consignamos que, inicialmente, no que tange à vantagem de realizar a adesão, conforme Jurisprudência do TCU, antes da realização da adesão à Ata de Registro de Preços deve ser feita pesquisa de preço que comprove que os preços estabelecidos no instrumento estão compatíveis com os comercialmente praticados, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93 (Acórdãos nº 2.786/2013 – Plenário; e nº 301/2013 - Plenário).

In casu, restou devidamente demonstrada a vantagem da adesão pela pesquisa realizada pelo Setor de Compras, vinculado à Administração Municipal de Marituba, a qual embasou o procedimento do qual derivou a Ata de Registro de Preços a ser aderida, expressando que os preços de referência se encontram a maior, em comparação ao Registro de Preços pretendido, estando a referida pesquisa dentro do período de validade, qual seja, um ano.

De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio para a deflagração de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise é indubitavelmente mais vantajoso.

Frise-se que tal elemento é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado.

Nesse sentido, transcrevemos o que dispõe o artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.”

Ademais, mutatis mutandis, o entendimento do artigo 3º da Lei 8.666/93, é plenamente aplicável ao caso, eis que dotado de carga principiológica aplicável a toda a gama de contratações públicas, ei-lo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Portanto, o requisito de comprovar vantajosidade da adesão apresenta-se indubitavelmente satisfeito.

Com relação à justificativa da contratação, o quantitativo desejado e as condições da obrigação, estas encontram-se presentes nos documentos que compõe os autos, demonstrando estar a necessidade da Secretaria Requisitante em consonância com o objeto que fora licitado pela Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, no Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-016-SEMED/PMM e, por via de consequência, consignado na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2023-001-SEMED/PMM, estando, portanto, satisfeito o presente requisito.

Ademais, conforme se depreende do versado pelo artigo 14 da Lei 8.666/93, *“nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.*

Desta maneira, tendo a Secretaria Requisitante tomado as devidas cautelas e já apresentado, nesta fase, disponibilidade orçamentária capaz de cobrir as despesas da contratação pretendida, resta o presente requisito absolutamente satisfeito.

Seguindo a análise da presente contratação, asseveramos que a anuência do fornecedor ao pedido de adesão, nos quantitativos descritos no termo de referência e sem prejuízo dos itens registrados originalmente na Ata de Registro de Preços, é condição primordial para viabilidade da contratação. Nesse sentido o Decreto nº 7.892/2013, em seu artigo 22, §2º, disciplinou:

“§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.”



Desta maneira, para que seja possível proceder com o feito sem transgredir dispositivo legal, deve ser procedida consulta formal à empresa beneficiária, a fim de que se manifeste se aceita o pedido de adesão, com base nos quantitativos constantes no expediente que expõe as necessidades do órgão interessado, sem acarretar prejuízos ao órgão gestor e eventuais participantes.

Assim, em obediência a determinação legal, verifica-se, através dos documentos acostados aos autos, que o fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços a ser aderida, apresentou anuência ao pedido de Adesão formulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Marituba/PA.

Finalizando a análise dos requisitos exigidos, urge a necessidade de realizar consulta junto ao órgão ou entidade gerenciadora da Ata de Registro de Preços a ser aderida, sendo que tal requisito visa garantir o não extrapolamento do consumo máximo permitido por procedimento, qual seja, com supedâneo no Decreto Federal 7.892/2013, o dobro registrado, independentemente do número de órgãos participantes extraordinários que aderirem à ata. Seu objetivo é resguardar, sobretudo, a economia de escala havida entre o preço cotado e a quantidade de itens a serem consumidos.

Em um precedente fático ocorrido na União, que posteriormente ensejou a mudança legal no Decreto Federal, uma ata de registro de preços que inicialmente registrou itens/valores na casa de alguns poucos milhões de reais, obteve, com o número excessivo de caronas, consumo estipulado em dez vezes o valor inicial registrado.

Por óbvio, houve prejuízo à Administração, na medida em que se desprestigiou o princípio da economia de escala. Nesse sentido o Decreto Federal, em seu artigo 23, §§ 1º, 3º e 4º, disciplinou:

“§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.(...)”

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

Sob este aspecto, se encontra presente nos autos a consulta realizada ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços em epigrafe, tendo sido requerida a autorização expressa para contratação por carona de licitação, demonstrando que os



quantitativos descritos na planilha e as respectivas necessidades, se enquadram nos limites regulamentados, constando a anuência formal do supramencionado órgão.

Ademais, em que pese a adesão à ata de registro de preços possua natureza jurídica de contratação direta, conforme dispõe a doutrina, quanto à documentação do fornecedor beneficiário, não se pode escusar do ficado no artigo 27 da Lei nº 8.666/93

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Mesmo que não se tenha chegado à fase de contratação da empresa beneficiária, é preciso salientar que se deve garantir, no momento imediatamente anterior à possível contratação, que todos os documentos exigidos no Instrumento Convocatório, em consonância com os artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, verifica-se que os mesmos já foram apresentados e, até o presente momento estão com a data de validade vigente.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da adesão à Ata de Registro de Preços, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura, razão pela qual entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação, estando latente a existência da possibilidade jurídica para sua realização.

V – MINUTA DO CONTRATO

Da análise da minuta de contrato administrativo, vinculada ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-016-SEMED/PMM, pontuamos que suas cláusulas guardam conformidade com o artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato.

Deste modo, não há nenhuma transgressão à legalidade administrativa capaz de obstar a autorização da minuta em apreciação.

VI – CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, nos termos do artigo 53, *caput*, e §4º da Lei nº 14.133/2021, considerando os documentos coligidos aos autos e a demonstração cristalina da economicidade da adesão sob análise, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e possibilidade de realizar a referida adesão, ocasião em que opinamos pelo regular prosseguimento do feito.

Quanto a Minuta de Contrato, após análise, concluímos pela sua aprovação, tendo em vista que suas cláusulas guardam conformidade com os artigos 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/93, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

É importante ressaltar que a análise foi realizada sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade da realização da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

Recomenda-se, por fim, em consonância com a Resolução Administrativa nº 22/2021/TCM-PA, que seja este procedimento encaminhado à respeitável Controladoria Municipal de Marituba, a fim de que se manifeste, através de parecer técnico, quanto ao procedimento realizado.

É o parecer,

S.M.J.

Marituba/PA, 28 de junho de 2024

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico